



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.010, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3572/2008.

EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO E AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 57.

§ 5º É vedada a celebração de contrato cujo objeto envolva a execução de serviços destinados à manutenção de cemitérios e à realização de sepultamentos por período superior a 1 (um) ano.

§ 6º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a prorrogação de contrato voltado ao objeto de que trata o § 5º deste artigo não poderá resultar em período total de execução que exceda a 1 (um) ano.

§ 7º Para verificação do cumprimento do limite estabelecido no 6º deste artigo, considerar-se-á o somatório do prazo inicial do contrato com suas eventuais prorrogações.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em quase todos os Municípios brasileiros vigoram, à margem de qualquer restrição de caráter ético ou moral, contratos administrativos em que se concede a empresas privadas a execução por tempo indeterminado de serviços de sepultamento e de manutenção de cemitérios. Via de regra, o procedimento resulta na precarização desses serviços e no desleixo por parte dos que os operam, na medida em que ocupam um espaço de intenso interesse público sem que sejam submetidos às dificuldades decorrentes da permanente concorrência com outras empresas interessadas.

Na maior parte dos casos, a situação resulta do estabelecimento de uma permanente convivência entre os contratados e os administradores públicos encarregados de supervisionar a área, que ao mesmo tempo se desoneram de uma atividade de pouco apelo junto a potenciais eleitores e se favorecem com a

celebração de ajustes nem sempre justificáveis. Esse quadro sob todos os pontos de vista lamentável só conhecerá termo se a legislação que rege a celebração de contratos administrativos for enriquecida com regras capazes de coibir tal prática.

Com base nesses argumentos, pede-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado Dr. Talmir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

.....

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
